



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 30/07/13**

44 TC-001135/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Banco Santander S/A.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Osvaldo Gava (Secretário Municipal de Finanças).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços financeiros de centralização e processamento de créditos de seus servidores, com exceção dos inativos, pensionistas e convênios a serem lançados em conta corrente individual dos mesmos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-04-09. Valor – R\$6.250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-07-11.

**Advogado(s):** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO:**

1.1. Trata o presente processo de contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE** e o **BANCO SANTANDER S/A**, visando à contratação de serviços bancários para a centralização da folha de pagamento, assinado em 24/04/2009, no valor de R\$ 6.250.000,00, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com lastro em Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso V, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, considerando a realização de 02 (dois) certames prévios, que não acudiram interessados.

1.2. Na instrução preliminar da matéria, a Fiscalização da Unidade Regional de Presidente Prudente/ UR.05, em síntese, apontou as seguintes ocorrências: não ficou demonstrada a razão da escolha do fornecedor; não

---

<sup>1</sup>“Art. 24. É dispensável a licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



houve formalização de proposta pela contratada; não ficou demonstrado no processo se os preços ofertados estão compatíveis com os praticados no mercado (inciso III, parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93); o contrato fora publicado e remetido a esta E. Corte, extemporaneamente.

**1.3.** Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, propuseram o acionamento da Origem.

**1.4.** Fixado prazo, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, vieram as justificativas de fls. 90/93.

**1.5.** Assessoria Técnica, quanto aos aspectos econômicos e financeiros, entendeu não comprovada a compatibilidade dos preços com o praticado no mercado.

**1.6.** Assessoria Técnica, sob o prisma jurídico, e Chefia de ATJ manifestaram-se pela regularidade da matéria.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## 2. VOTO

**2.1.** Trata o presente processo de contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE** e o **BANCO SANTANDER S/A**, visando à contratação de serviços bancários para a centralização da folha de pagamento, assinado em 24/04/2009, no valor de R\$ 6.250.000,00, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com lastro em Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso V, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, considerando a realização de 02 (dois) certames prévios, que não acudiram interessados.

**2.2.** A legalidade de contratações fundamentadas no referido dispositivo legal impõe o atendimento a condição prevista no inciso III, do parágrafo único, do artigo 26, do mesmo diploma legal<sup>2</sup>, referente à justificativa do preço praticado.

**2.3.** Contudo, verifico que a presente contratação não se apresenta em conformidade com o mencionado dispositivo. Vejamos.

**2.4.** Em preliminar, observo que além de se tratar de requisito legal, pesquisas de mercado possuem papel relevante nos contratos públicos, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de ajustes por valores superfaturados.

Nessa linha, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos, preservando-se, assim, o Erário e o interesse público.

---

<sup>2</sup>Art. 26 - Parágrafo único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

III - justificativa do preço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Por tais motivos, as pesquisas de preços devem ter **amplitude e eficácia** suficiente para a aferição da **efetiva realidade do mercado**.

**2.5.** No presente feito, por se tratar de contratação direta por dispensa de licitação, esta questão ganha relevância, vista que não há nesse procedimento disputa pelo preço, como ocorrem ordinariamente nos certames.

**2.6.** Não obstante, ressalto que não há nos autos qualquer documento comprovando a realização prévia de cotação de mercado, assim como justificando o valor praticado na presente contratação.

**2.7.** Questionada sobre tais aspectos, a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente alegou que: *“na época foram consultadas várias Prefeituras e o valor contratado pela de Presidente Prudente se revelou superior. As citadas Prefeituras não forneceram informações escritas. Porém, na contratação anterior o valor ajustado foi de 1/3 (cerca de R\$ 2.000.000,00) do inserido no contrato 118/09, ora discutido (valor de R\$ 6.250.000,00)”*.

**2.8.** A despeito da alegação que houve cotação para se assegurar sobre o valor contratado, nada foi trazido aos autos como elemento de prova, perdurando a impropriedade apontada.

Oportuno ressaltar trecho de interesse do voto condutor proferido na sessão de 28/02/2012, da E. Segunda Câmara, no exame do TC-001899/010/07, sob relatoria da Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acerca de circunstância análoga:

Não é razoável o argumento de que o orçamento elaborado pela Prefeitura através de consultas feitas a diversas empresas seja preciso, como afirma a defesa, já que sequer trouxe aos autos os documentos que teriam sido produzidos na alegada pesquisas, nem indicou fonte confiável que teria servido para sua formulação.

A aferição da compatibilidade de preços praticados com os correntes no mercado, estabelecida no artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93, só é viável quando a Administração disponibiliza, nos autos, para análise do órgão de controle externo, elementos que demonstrem a efetiva economicidade do ajuste.

Portanto, alegar que fez, mas não comprovar, é o mesmo que não ter realizado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.9.** A agravar a situação, ao ser questionada quanto à ausência de proposta por parte da contratada, a Prefeitura confirmou a sua inexistência, defendendo que a mesma é desnecessária em processos de dispensa de licitação, já que o valor contratado e condições constarão diretamente no instrumento contratual.

**2.10.** Veja que além de não se confirmar a realização de cotação de valores, não houve proposta formal por parte da contratada.

Não é demais lembrar que estamos tratando de um contrato de R\$ 6.250.000,00, que ainda não se sabe, como foi acertado o preço.

Tal situação está longe de encontrar respaldo em qualquer princípio ou norma que regulamente as contratações públicas, caracterizando, inclusive, situação temerária ao Erário, pois, mesmo se tratando de um montante recebido pela Prefeitura, não há qualquer segurança sobre o valor praticado, podendo a Prefeitura ter se prejudicado por embolsar quantitativo inferior ao razoável para o objeto entregue.

**2.11.** Além disso, as demais impropriedades levantadas pelos órgãos técnicos desta E. Corte não foram alvo de satisfatórias justificativas, a ponto de reverter o panorama de irregularidade apontado.

**2.12.** Portanto, resulta claro que não foram adotadas as cautelas necessárias na contratação em exame, em dissonância ao regulamento legal da matéria, impedindo um juízo favorável desta E. Corte.

**2.13.** A rigor, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao responsável pelos atos praticados, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo a penalidade ser fixada em 500 (quinhentas) UFESP's, importância que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade das irregularidades e os valores envolvidos.

**2.14.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da dispensa de licitação e do contrato em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93, bem como concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Presidente Prudente o prazo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta E. Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

**2.15. VOTO, AINDA,** pela aplicação de multa de **500 (quinhentas) UFESP's**, ao **Sr. MILTON CARLOS DE MELLO**, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao parágrafo único, inciso III, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão, para recolhimento.

**2.16.** Por fim, cópia desta decisão deve ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**